



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado nº 28.994/18

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.756, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA LEI Nº 2.868, DE 7 DE AGOSTO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA. MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA. BEM DE USO INSTITUCIONAL. LOTEAMENTO. DESAFETAÇÃO. PARTICIPAÇÃO POPULAR.

1. É inválida a lei municipal que dispõe sobre a desafetação de áreas institucionais em loteamentos (art. 180, VII, CE/89).

2. É também inconstitucional a lei municipal que dispõe sobre a desafetação de bem de uso institucional e autoriza o Poder Executivo a doar tal bem imóvel sem participação popular no processo legislativo (art. 180, II, CE/89).

○ **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inc. VI, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, e em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, inc. IV, da Constituição da República, e ainda no art. 74, inc. VI, e no art. 90, inc. III, da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado (PGJ nº 28.994/2018), vem perante esse Egrégio Tribunal de Justiça promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face da Lei nº 2.756, de 7 de outubro de 2013, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 2.868, de 7 de agosto de 2014, do Município de Nova Odessa, pelos fundamentos expostos a seguir:

I - O ATO NORMATIVO IMPUGNADO

A Lei nº 2.756, de 7 de outubro de 2013, do Município de Nova Odessa dispõe:

LEI Nº 2.756, DE 07 DE OUTUBRO DE 2013.

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do art. 72, Inciso II, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desafetada da categoria de bem de uso comum do povo passando a integrar a categoria dos bens dominiais do Município, disponível para alienação, a área de terra urbana, designada como Área Institucional, na comarca de Nova Odessa - SP, identificada no cadastro Municipal setor 34, quadra 00.969, lote 0.460, localizada no Jardim Maria Helena, com frente para a Rua 14, já denominada de Rua Dr. Atayde Gomes, imóvel objeto da Matrícula nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

90.383, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Americana, conforme descrito abaixo:

“Imóvel: Uma área de terras urbana, denominada quadra "24", destinada a "EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS - USO INSTITUCIONAL", situada no loteamento denominado "JARDIM MARIA HELENA", em Nova Odessa, comarca de Americana, com as seguintes medidas e confrontações: 162,00 metros de frente para a Rua 14; deflete à esquerda, em curva 14,14 metros, na esquina das Ruas 14 e 6; segue em reta 32,00 metros, confrontando com Rua 6; deflete à esquerda 14,14 metros, em curva na esquina das Ruas 6 e 13; segue em reta 162,00 metros, confrontando com a Rua 13; deflete à esquerda novamente em curva, 14,14 metros, na esquina da Rua 13 e Av. 11; segue em reta 32,00 metros, confrontando com a Av. 11; deflete à esquerda, em curva 14,14 metros, na esquina da Av. 11 e Rua 14, perfazendo uma área superficial de 8.930,48 metros quadrados”.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a doar a Fazenda Pública do Estado de São Paulo - CNPJ sob n.º 46.379.400/0001-50, com afetação exclusiva ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o bem público Municipal descrito no artigo anterior.

Art. 3º São encargos da Fazenda Pública do Estado de São Paulo a implantação do Fórum através da construção, manutenção e instalações do prédio no imóvel objeto desta doação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 4º - Reverter-se-á a propriedade ao Município nas seguintes hipóteses:

I – transferência do imóvel a terceiros;

II – destinação diversa da constante no artigo anterior;

III - não dar início à edificação no prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da data do registro da escritura pública de doação;

IV – não conclusão das obras no prazo máximo de 10 (dez) anos, a contar da data do registro da escritura pública de doação;

Art. 5º As plantas e/ou projetos pertinentes às edificações deverão ser aprovados pelos órgãos competentes, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º A doação a que se refere a presente Lei terá sempre o caráter de irretratabilidade e de irrevogabilidade, salvo se forem descumpridas pelo donatário as condições estabelecidas pelo artigo 3º e 4º desta Lei.

Art. 7º O inadimplemento pelo donatário ensejará a reversão do imóvel ao patrimônio Municipal, com todas as benfeitorias nele introduzidas, independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial, sem que caiba ao donatário direito a qualquer indenização, seja a que título for.

Art. 8º As condições estabelecidas nesta Lei deverão constar, obrigatoriamente, na escritura de doação a ser lavrada, cujas custas serão arcadas pelo Município de Nova Odessa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 9º As despesas com a aplicação da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Por seu turno, a Lei nº 2.868, de 7 de agosto de 2014, do Município de Nova Odessa, que alterou a primeira, dispõe:

LEI Nº 2.868, DE 07 DE AGOSTO DE 2014.

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do art. 72, Inciso II, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o art. 2º da Lei Municipal n. 2756, de 07 de outubro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a doá-lo à Fazenda do Estado de São Paulo - CNPJ sob n.º 46.379.400/0001-50."

Art. 2º Revogam-se os artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei Municipal n. 2756, de 07 de outubro de 2013.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Pois bem, conforme restará demonstrado no curso desta exordial, a Lei nº 2.756, de 7 de outubro de 2013, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 2.868, de 7 de agosto de 2014, do Município de Nova Odessa, é incompatível com a Carta Bandeirante.

II – O PARÂMETRO DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

O ato normativo impugnado se revela contrário à Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31, da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição do Estado violados, que se aplicam aos Municípios por força do art. 144, CE, são:

Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

(...)

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

(...)

VII – as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originariamente alterados, exceto quando a alteração da destinação tiver como finalidade a regularização de:

a) Loteamentos, cujas áreas verdes ou institucionais estejam total ou parcialmente ocupadas por núcleos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

habitacionais de interesse social destinados à população de baixa renda, e cuja situação esteja consolidada ou seja de difícil reversão;

b) Equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento;

c) Imóveis ocupados por organizações religiosas para suas atividades finalísticas.

§1º - As exceções contempladas nas alíneas 'a' e 'b' do inciso VII deste artigo serão admitidas desde que a situação das áreas objeto de regularização esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a realização de compensação, que se dará com a disponibilização de outras áreas livres ou que contenham equipamentos públicos já implantados nas proximidades das áreas objeto de compensação.

§2º - A compensação de que trata o parágrafo anterior poderá ser dispensada, por ato fundamentado da autoridade municipal competente, desde que nas proximidades da área pública cuja destinação será alterada existam outras áreas públicas que atendam as necessidades da população.

§3º - A exceção contemplada na alínea 'c' do inciso VII deste artigo será permitida desde que a situação das áreas públicas objeto de alteração da destinação esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a devida compensação ao Poder Executivo Municipal, conforme diretrizes estabelecidas em lei municipal específica”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

III - FUNDAMENTAÇÃO

III.I. Violação ao art. 180, VII, CE

Desponta clara a afronta ao artigo 180, VII, da Constituição Estadual, pois o ato normativo acima referido possibilitou a alteração de destinação de área institucional de loteamento, para hipótese que não se enquadra nas exceções arroladas nas alíneas “a”, “b” e “c” do citado dispositivo constitucional.

Predica a Constituição Estadual no tocante ao desenvolvimento urbano o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes. A dotação de áreas verdes ou institucionais no parcelamento do solo objetiva exatamente atender essa diretriz normativa, sendo reforçada, ademais, com a exigência de criação e manutenção de áreas de especial interesse urbanístico e ambiental.

Quando a Constituição Estadual excepcionalmente dispensa a alteração de áreas verdes ou institucionais, subordina-a às situações taxativamente descritas nas alíneas do inciso VII do art. 180, e nenhuma delas se encontra presente nas disposições da lei municipal objugada.

É remansosa a jurisprudência dessa e. Corte a respeito da violação do inciso VII do art. 180 da CE por lei que permite a desafetação de área de uso institucional de loteamento:

I Ação direta objetivando a inconstitucionalidade do artigo 1º, inciso II da Lei Municipal nº. 11.055, de 30 de novembro de 2011, que autoriza 'a alienação de área verde no bairro Nova Redentora do município de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

São José do Rio Preto'. II A competência do Município para legislar sobre urbanismo é supletiva, a teor do art. 24, I e art. 30, incisos II e VI da Constituição Federal e art. 144 da Constituição Estadual. A lei que desafeta o bem público deve subordinar-se às Constituições Federal e Estadual para obter legitimidade. III - **A alteração da destinação de áreas verdes de loteamento ocorre em situações excepcionais estabelecidas pela Constituição Bandeirante.** A norma local não se enquadra em nenhuma dessas exceções. Ofensa aos artigos 144 e 180, inciso VII, ambos da Constituição Bandeirante. IV Agravo Regimental prejudicado. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2153403-67.2014.8.26.0000; Relator (a): Guerrieri Rezende; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/12/2014; Data de Registro: 12/12/2014)

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 8.992, de 10 de dezembro de 2015, do Município de Presidente Prudente. Desafetação e autorização para alienação de áreas localizadas no loteamento Residencial Século XXI, por meio de investidura. **Áreas institucionais. Alteração vedada. Não configuração das exceções expressamente elencadas na Constituição Bandeirante.** Nos casos de alienação de bens públicos, a municipalidade deve observar, além das exigências administrativas e financeiras previstas no ordenamento jurídico, a necessidade do certame licitatório. Violação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

aos artigos 180, inciso VII, 144 e 117 da Constituição Estadual. Precedentes. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2236991-98.2016.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Rui; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/06/2017; Data de Registro: 22/06/2017)

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 1.549/92, do Município de Itápolis, que **desafetou área institucional reservada em loteamento, alterando sua destinação para conceder direito de uso a entidade privada, para destinação especial e diversa da prevista originalmente** - Afronta aos arts. 180, inciso VII, e 144 da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade declarada - Arguição procedente. (TJSP; Incidente de Inconstitucionalidade de Lei 9221864-45.2009.8.26.0000; Relator (a): Sousa Lima; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Itápolis - 2.VARA CIVEL; Data do Julgamento: 19/08/2009; Data de Registro: 11/09/2009)

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - LEI Nº 2.435/2002 DO MUNICÍPIO DE SALTO, QUE **DESAFETOU ÁREA VERDE DEFINIDA EM PROJETO DE LOTEAMENTO, PARA CEDER SEU USO A ENTIDADE DE NATUREZA PRIVADA, ALTERANDO A DESTINAÇÃO ORIGINARIAMENTE ESTABELECID**A - DESCABIMENTO AFRONTA AOS ARTIGOS 180, INCISO VII, E 144, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL -



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
PROCEDENTE (TJSP; Arguição de
Inconstitucionalidade 0267438-79.2011.8.26.0000;
Relator (a): José Renato Nalini; Órgão Julgador:
Órgão Especial; Foro de Salto - 3ª. Vara Judicial;
Data do Julgamento: 18/01/2012; Data de Registro:
27/01/2012)

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município
de Caçapava - Lei Complementar Municipal n°
101/1998 - **Normas que dispuseram sobre a
desafetação de bem de uso comum do povo, área
institucional (praça) integrante de loteamento
urbano e autorizaram sua permuta com imóvel de
propriedade particular** - Afronta aos arts. 180, VII e
144, ambos da Carta Constitucional Paulista -
Incidente acolhido, inconstitucionalidade total
decretada. (TJSP; Arguição de Inconstitucionalidade
0056648-83.2012.8.26.0000; Relator (a): Alves
Bevilacqua; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de
Caçapava - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento:
12/09/2012; Data de Registro: 01/10/2012)

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº.
133, de 17 de novembro de 2011, do Município de
Guarujá, que dispõe sobre desafetação de áreas
públicas e dá outras providências. **Sendo áreas
públicas a desafetação se justificaria nas hipóteses
expressa e excepcionalmente admitidas nas
Constituição Bandeirante (art. 180, inc. VII)**. Não há
possibilidade de alteração fora do texto



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

constitucional. Norma, aliás, que transmite impacto negativo no meio ambiente. Ofensa ao artigo 255 da Carta Regente. - Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.
(TJSP; Arguição de Inconstitucionalidade 0020312-41.2016.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/06/2016; Data de Registro: 23/06/2016)

Nesses termos, é inconstitucional a Lei nº 2.756, de 7 de outubro de 2013, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 2.868, de 7 de agosto de 2014, do Município de Nova Odessa, por ofensa ao art. 180, VII, da Constituição Estadual.

III.II. Violação ao art. 180, II, CE

Contudo, não é só.

Ainda que fosse válida a desafetação de área de uso institucional de loteamento, tanto a alteração da destinação quanto a autorização para alienação haveriam de ser submetidas à participação popular, e isso não ocorre na espécie.

Por afetar a qualidade de vida de seus munícipes, a validade e a legitimidade de legislação urbanística pressupõe a participação das entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes (art. 180, II, CE).

Por outras palavras, o planejamento urbano deve ser sensível às necessidades e aspirações da comunidade, e tal sensibilidade há de ser captada pela via democrática direta, não pela representativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

É o que reiteradamente afirmado este E. Tribunal de Justiça.
Confirmam-se os precedentes recentes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Leis Complementares nº 1.531 e 1.532, ambas de 14 de dezembro de 2016 e do Município de Lins (que dispõem sobre a desafetação de áreas institucionais de loteamento) – **Alteração legislativa de área institucional efetivada sem participação popular** - Afronta ao art. 180, caput e inciso II, da Constituição Estadual – Precedentes; - Lei Complementar nº 1.539, de 16 de março de 2017, do mesmo Município (que autoriza o Poder Executivo a realizar permuta de bem imóvel, após desafetação, sem qualquer referência à licitação ou sua dispensa) - Hipótese de violação à regra da licitação e usurpação de competência privativa da União para legislar sobre normas gerais acerca de licitação e contratos administrativos – Ofensa aos princípios da repartição constitucional de competências, regra geral da licitação e o da impessoalidade e, bem assim, aos arts. 111, 117 e 144 da Constituição Estadual e art. 22, XXVII, da Constituição Federal – Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação precedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2184011-43.2017.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 02/03/2018)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 282/2015, do Município de Suzano. **Norma responsável por desafetar bens municipais, de uso comum e/ou especial, com o fim de aliená-los sem dar destinação específica ao produto da venda. Vício formal de inconstitucionalidade. Conexão com matéria de jazez urbanística. Processo legislativo não contemplou a necessária participação popular previsto no art. 180, II, da Constituição Bandeirante. Mácula procedimental irremediável.** Alteração da destinação de áreas municipais (verdes e institucionais) fora das hipóteses excepcionais previstas no art. 180, VII, da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente, com modulação”. (TJSP, ADIn 2067470-58.2016.8.26.0000, Desembargador Relator Péricles Piza, julgamento no dia 30 de novembro de 2016, grifos nossos)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.635, de 15 de maio de 2014, do Município de Osasco, que “dispõe sobre **desafetação de áreas públicas** e dá outras providências”. Alegação de ofensa às disposições dos artigos 144 e 180, incisos II e VII, da Constituição Estadual. Reconhecimento. Desafetação, no caso, que foi autorizada apenas para possibilitar a transferência de áreas públicas ao setor privado visando à implantação de complexo residencial no local. Inconstitucionalidade. **Se as áreas são públicas (verde e institucional) a desafetação só se justificaria nas hipóteses expressa e excepcionalmente admitidas nas alíneas “a”, “b” e**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“c” do inciso VII, do artigo 180, acima mencionado, sem qualquer possibilidade de transigência (de aspectos da restrição constitucional) com base em defesa de outros interesses, como, por exemplo, a alegada vantagem aos cofres públicos ou o impacto positivo da reurbanização. Norma impugnada, ademais, que foi votada e aprovada, sem que a proposta legislativa tenha sido previamente submetida à participação popular. Ofensa à disposição do artigo 180, inciso II e 191 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente”. (TJSP, ADIn 2030406-48.2015.8.26.0000, Desembargador Relator Ferreira Rodrigues, julgamento no dia 23 de setembro de 2016, grifos nossos)

No caso, o processo legislativo da Lei nº 2.756, de 7 de outubro de 2013, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 2.868, de 7 de agosto de 2014, do Município de Nova Odessa (fls. 145/189) evidencia que durante a tramitação do projeto de lei perante o Poder Legislativo não foram realizadas audiências públicas com a finalidade de participação das entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, durante a tramitação do projeto de lei.

Diante de tal quadro, cumpre reconhecer que a Lei nº 2.756, de 7 de outubro de 2013, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 2.868, de 7 de agosto de 2014, do Município de Nova Odessa, ora impugnada, ao promover a desafetação de área institucional de loteamento e autorizar a sua alienação, sem qualquer participação comunitária, viola o art. 180, II, da Constituição Estadual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

IV. PEDIDO

Diante de todo o exposto, aguarda-se o recebimento e processamento da presente ação declaratória, para que ao final seja ela julgada procedente, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da Lei nº 2.756, de 7 de outubro de 2013, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 2.868, de 7 de agosto de 2014, do Município de Nova Odessa.

Requer-se ainda que sejam requisitadas informações ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Nova Odessa, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para manifestar-se sobre os atos normativos impugnados.

Termos em que,

Aguarda-se deferimento.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

grcp



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado nº 28.994/2018

Interessado: Wladney Pereira Brigida

Assunto: análise de ação direta de inconstitucionalidade

1. Distribua-se a petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei nº 2.756, de 7 de outubro de 2013, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 2.868, de 7 de agosto de 2014, do Município de Nova Odessa, junto ao Tribunal de Justiça.
2. Oficie-se ao representante informando a propositura da ação, com cópia da petição inicial.
3. Oficie-se ao Promotor de Justiça de Nova Odessa informando a propositura da ação, com cópia da petição inicial.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

grcp